



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026836-47.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS CARLOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.620

Apelação Cível nº 1026836-47.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Luís Carlos Santos Silva

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX PARA CONTA DE TERCEIRO. GOLPE DO ANÚNCIO FALSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais em razão de fraude financeira. O autor, ao negociar a compra de um veículo anunciado em rede social, realizou transferência via PIX para conta mantida na instituição financeira ré, sem, contudo, receber o bem adquirido. Alegou falha na prestação do serviço da instituição ao permitir a abertura de conta por terceiro fraudador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira deve ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiro, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, prevista na Súmula 479 do STJ, não se aplica quando o evento danoso decorre de fortuito externo, como golpes praticados por terceiros sem a participação da instituição financeira.

O exame dos autos revela que a fraude foi possibilitada pela própria conduta do autor, que realizou transferências voluntárias sem adotar as cautelas necessárias para verificar a legitimidade da negociação.

A eventual irregularidade na abertura da conta destinatária do valor transferido não constitui, por si só, causa direta e eficiente para a fraude, sendo mera condição acessória sem nexo causal com o dano sofrido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo afasta a responsabilidade da instituição financeira quando inexistem indícios de falha na segurança do sistema bancário ou de vínculo entre a atuação do banco e a fraude cometida por terceiro.

A inexistência de defeito na prestação do serviço ou de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo

do autor impede a responsabilização do banco, conforme o artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade civil da instituição financeira não se configura quando o dano decorre exclusivamente de golpe praticado por terceiro, sem falha na prestação do serviço bancário.

A abertura de conta por fraudador não constitui, por si só, causa direta para o evento danoso quando a fraude ocorre por iniciativa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal.

A incidência da Súmula 479 do STJ exige que a fraude tenha relação direta com a atividade bancária, caracterizando fortuito interno, o que não se verifica nos casos em que a vítima voluntariamente transfere valores a terceiros sem a devida cautela.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II; Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.653.859/SC, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/10/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1008673-19.2023.8.26.0176, rel. Léa Duarte, j. 09/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1004088-74.2022.8.26.0299, rel. José Marcos Marrone, j. 24/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUÍS CARLOS SANTOS SILVA contra r. sentença de fls. 259 a 264, que, em ação ajuizada pelo apelante em face do ITAÚ UNIBANCO S.A., julgou improcedentes os pedidos do autor de restituição de valores e indenização por dano moral.

O apelante argumenta que foi vítima de golpe por meio do Pix, no qual transferiu R\$ 21.000,00 para uma conta fraudulenta, e que o banco falhou na prestação de serviços ao permitir a abertura de conta com documentos fraudulentos e ao não bloquear os valores transferidos após o requerimento. Alega que tomou todas as precauções possíveis ao realizar a transação e que o banco não apresentou informações detalhadas sobre a conta do golpista. Solicita a reforma da sentença para reconhecer o nexo de causalidade entre a conduta do banco e os danos sofridos, condenando-o à restituição dos danos materiais e à indenização por danos morais, conforme a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do

Consumidor e jurisprudência consolidada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292 a 300.

É o relatório.

Antes de apreciar o recurso, é necessário anotar que a segunda apelação apresentada (fls. 276 a 286), que tem o mesmo teor da primeira (fls. 265 a 275), não é considerada, tanto por que, com o primeiro recurso, esgotou-se o interesse do autor (preclusão), como porque não se admitem dois recursos contra o mesmo ato processual.

Segundo a inicial, em setembro de 2023, o autor recebeu em suas redes sociais um anúncio de venda de um veículo no valor de R\$ 21.000,00.

Ao entrar em contato com o vendedor responsável pela oferta, se dirigiu a seu endereço e verificou as condições do veículo. No local efetuou transferência bancária no valor de R\$ 21.000,0 (fls. 30) como pagamento pela aquisição do veículo. Após o pagamento, contudo, não conseguiu retomar contato com o vendedor, que descobriu não ser o proprietário do veículo. Nesse cenário, o autor percebeu que havia sido vítima de fraude. O autor, então, efetuou boletim de ocorrência que deu início a inquérito policial (fls. 31 a 192).

Assim, uma vez que o pagamento foi realizado para conta mantida no Itaú Unibanco S.A. ajuizou o autor a presente ação, pleiteando a restituição dos valores transferidos e indenização por danos morais.

Ao final, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos, razão pela qual se insurge o autor.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da responsabilidade civil da instituição financeira ré pelo evento danoso narrado na inicial, bem como a eventual caracterização dos danos materiais e morais pleiteados.

No que tange à responsabilidade civil de instituições financeiras, dispõe a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ao examinar as provas constantes nos autos, verifica-se que a fraude decorreu da falta de cautela necessária por parte do autor ao efetuar as transferências.

As próprias alegações do apelante são no sentido de que ele mesmo efetuou as transações seguindo orientações de terceiro.

Ainda que se admita eventual irregularidade cadastral na abertura da conta destinatária, tal circunstância, por si só, não constitui causa eficiente para o resultado lesivo, figurando como mera condição acessória que não integra a cadeia causal do ilícito.

O instrumento determinante para a consumação do golpe foi o artil empregado por terceiros. Assim, não há prova de nexo causal entre a conduta de terceiro e do banco ou de seus funcionários.

Nesse sentido, não se caracteriza o fortuito interno, uma vez que a instituição financeira ré não tem vínculo com a fraude praticada por terceiro. A falta de demonstração de conduta culposa ou dolosa do banco réu, bem como a ausência de elementos que comprovem o nexo causal, inviabilizam a responsabilização, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em reforço, cumpre mencionar o entendimento consolidado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, expresso no Enunciado 12:

Enunciado 12. Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.

No sentido do voto, julgados do C. STJ, deste E. Tribunal e desta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. **O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo** (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

3. O Tribunal Estadual consignou, no tocante à responsabilização da instituição financeira, que a recorrente firmou negociação com empresa de impermeabilizantes, realizando, ao final, o pagamento por meio de boleto falso encaminhado por domínio suspeito e recebido via e-mail. Em suma, concluiu que a agravante foi vítima de fraude praticada por estelionatários - phishing -, situação que não enseja a responsabilidade do banco pela indenização.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024; sem destaques no original);

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais. O autor alegava que foi vítima de golpe após receber uma ligação de suposto funcionário do banco, orientando-o a realizar operações para proteger seu crédito, o que resultou em transferência de valores por meio de PIX. Requereu a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o

banco pode ser responsabilizado pelos danos causados ao autor em decorrência de golpe praticado por terceiro, considerando-se a alegação de que o autor seguiu instruções de pessoa que se passou por representante da instituição financeira. III. **RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade do banco não pode ser atribuída quando o evento danoso decorre de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. O autor agiu de forma negligente ao seguir instruções de um suposto representante do banco por telefone e fornecer dados sem verificar a autenticidade da ligação, contribuindo decisivamente para a ocorrência do golpe. Não há evidências de que o banco tenha cometido qualquer falha na segurança de seus sistemas ou vazamento de dados que pudesse ser relacionado diretamente ao evento danoso. A jurisprudência estabelece que golpes cometidos por terceiros, sem falha na prestação de serviços do banco, configuram excludente de responsabilidade, não sendo aplicável a Súmula 479 do STJ, que se refere a fortuitos internos.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do banco não se configura quando o dano é causado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal entre o fato e o dano. O fornecimento de dados pessoais e a realização de operações bancárias por orientação de terceiro, sem a devida verificação, caracterizam culpa exclusiva da vítima. Não se aplica a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando não demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II, e art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, arts. 85, 98, 1026, e 487. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1010784-04.2022.8.26.0566; STJ, Súmula 479.

(TJSP; Apelação Cível 1008673-19.2023.8.26.0176; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024);

Apelação – Ação de restituição de valores cumulada com danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Autora vítima de estelionato a partir de contato com terceiro – Apelante que não adotou a mínima cautela para evitar a transferência para conta de terceiros – **Provas nos autos que não demonstram qualquer participação do banco réu da dinâmica dos fatos** – Apelado que promoveu a abertura da conta pelo suposto golpista após a apresentação de documentos, não cabendo ao réu presumir que a conta seria utilizada para aplicação de golpes – **Fortuito externo – Responsabilidade objetiva afastada** – Incidência do art. 14, §3º, II, do CDC – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1012795-65.2023.8.26.0438; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis -

4ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025);

Responsabilidade civil – "Golpe do anúncio falso" – Pretensão do autor à responsabilização dos réus pela fraude da qual foi vítima após ter negociado a compra de um veículo por meio de rede social – **Transferências bancárias que foram efetuadas de maneira voluntária pelo autor em conta de terceiros desconhecidos sem cautela mínima. Responsabilidade civil – "Golpe do anúncio falso" - Fraude que não pode ser reputada como fortuito interno, porquanto não guardou relação de causalidade com a atividade dos fornecedores** - Réus que, comunicados da fraude, atuaram para tentar recuperar o numerário transferido pelo autor, sem êxito - **Ausência de indícios de defeito no sistema de segurança dos réus - Fato que caracterizou a junção entre culpa da vítima, por falta de diligência, e fato de terceiro, sem qualquer possível ligação com a atuação dos réus, excludentes de responsabilidade** – Rompido o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano suportado pelo autor – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004088-74.2022.8.26.0299; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024);

AÇÃO de restituição de valores cumulada com INDENIZATÓRIA - autor - motocicleta - aquisição - ANÚNCIO EM rede social (facebook) - **ATUAÇÃO DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO COMO INTERMEDIADOR - conta para a transferência dos valores - DESTINAÇÃO - falsário - AUTOR - pretensão - ressarcimento do NUMERÁRIO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FUNDAMENTO - RÉU - falha na prestação do serviço - AUTORIZAÇÃO DE abertura da conta POR AGENTE CRIMINOSO - instituição financeira - NÃO PARTÍCIPE DA FRAUDE - culpa exclusiva de terceiro e concorrente do autor - DESCUIDO NA CHECAGEM DA LICITUDE DA INTERMEDIÇÃO E DAS PRÁTICAS ADOTADAS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - FORTUITO EXTERNO** - art. 14, §3º, II, DA LEI 8.078/90 - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - sentença - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002635-02.2022.8.26.0604; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Assim, não há prova de falha na prestação de serviço ou de qualquer ilicitude atribuível à instituição financeira ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu para o total de 11%, do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida (fls. 214).

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora